CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico, no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 757/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico, no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Art. 1º- Ficam estabelecidas por esta Lei as normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único°- São considerados lixo tecnológico, para efeitos desta Lei, aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial de serviços, que estão em desuso e sujeitos a tratamento adequado, cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde da população ou poluir o meio ambiente, tais como:

I- Componentes de computadores e seus periféricos;
II- televisores e monitores;
III- baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletroeletrônico que acumule energia;
IV- produtos magnéticos;

OFICIE-SE
03/12/2021
Presidente

V- lâmpadas fluorescentes;
VI- frascos de aerossóis em geral;
VII- aparelhos de celular.

Art. 2º- Os produtos descartados e resíduos tecnológicos devem ser coletados, reutilizados, reciclados e receber tratamento final específico e ambientalmente adequado pelas empresas que fabricam e produzem, importam, distribuem e comercializam esses equipamentos ou seus componentes.

§1º- As empresas de que trata o caput deste artigo devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, gerenciar o resíduo eletroeletrônico, tecnológico ou qualquer produto que contenha metal pesado e/ou substância tóxica, por meio de um sistema de coleta apropriado, reciclagem e depósito final adequado ambientalmente, independente da coleta de lixo doméstico, em consonância com a legislação ambiental vigente e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§2º- Os produtos de que trata o caput deste artigo devem, após recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando possível ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento do lixo tecnológico sem prejuízo da saúde da população e do meio ambiente.

§3º- No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas de que trata o § 1° deste artigo, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§4º- Equipamentos e componentes eletroeletrônicos que não puderem ser aproveitados pelas empresas referidas no caput e tiverem valor econômico devem ser armazenados em lotes vendidos.

Art. 3º- Os resíduos de que trata esta Lei devem ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 4º- Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores manterão recipientes para descarte dos resíduos a que se

refere este artigo, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que estes promovam seu recolhimento e disposição ambientalmente adequada.

§1°- Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do produto tecnológico devem disponibilizar recipientes de coleta desse tipo de produtos, devidamente sinalizados, nos próprios locais de comercialização ou de grande fluxo de pessoas, tais como: hipermercados, supermercados, shopping center, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transporte rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

§2°- Os recipientes de coleta devem ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 5°- Os equipamentos eletroeletrônicos exauridos terão seus componentes separados e comercializados em volumes, reciclados e reutilizados, e a responsabilidade pela destinação final do produto ou componente eletroeletrônico é solidária e deverá ser adequada pelas empresas responsáveis de forma programada, as quais poderão:

I – Realizar diretamente o serviço ou contratar empresas especializadas de desmontagem, reutilização e comercialização do material aproveitável;
II – Contratar ou estabelecer parcerias com cooperativas de reciclagem, ONGs ou coletivos para coleta e reciclagem do lixo tecnológico;
III – fazer parceria entre si para que seja dada a destinação final adequada ao lixo eletroeletrônico.

Art. 6°- É obrigatória a apresentação de Plano de Gestão de Resíduos tecnológicos por parte das empresas definidas no caput do artigo 2° desta Lei, a ser avaliado e aprovado pelo órgão competente, observados os pontos definidos nesta Lei e respeitando os seguintes prazos:

I – cento e oitenta dias para apresentar o Plano de Gestão de Resíduos tecnológicos à apreciação do órgão competente;
II – dois anos, a partir da avaliação do Plano de Gestão de Resíduo Tecnológico, para gerenciar (coleta, reciclar e depositar adequadamente) 30 (trinta por cento), em volume, dos produtos eletroeletrônicos comercializados pela empresa;
III – três anos para atingir a marca de 50 (cinquenta por cento) de resíduos gerenciados;
IV – cinco anos para atingir 80 (oitenta por cento) de resíduos gerenciados;

V – sete anos para ultrapassar a marca dos 95 (noventa e cinco por cento) de resíduos gerenciados.

Parágrafo único°- As empresas definidas nesta Lei deverão enviar relatórios anuais da evolução e andamento de seu Plano de Gestão de Resíduo ao órgão competente.

Art. 7°- As empresas responsáveis pelo produto eletroeletrônico comercializados neste Município receberão incentivos para realizar campanhas de esclarecimentos indicando, com destaque, as seguintes informações ao consumidor:

I – advertência para descarte;
II – endereço e telefone dos responsáveis;
III – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.
IV – risco à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 8°- As empresas responsáveis ou contratadas para destinação final dos produtos e componentes eletroeletrônicos poderão criar parcerias para a realização de qualquer parte do gerenciamento (coleta seletiva, reutilização, reciclagem e deposição final de produtos tecnológicos) com associação ambiental vigente, normas de saúde, segurança pública e do trabalho, respeitando as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 9°- O Poder Público, em contrapartida, incentivará as empresas definidas no caput do artigo 2° desta Lei ao desenvolvimento de parcerias que incentivem a inclusão social e digital, bem como o desenvolvimento profissional e coletivo com frentes de trabalho, principalmente em locais de reciclagem.

Art. 10°- O Poder Público envidará esforços para a realização de campanhas públicas e privadas de incentivos ao tratamento do lixo tecnológico, alertando a população dos riscos e da importância de separação, armazenamento e reaproveitamento do lixo eletroeletrônico para a preservação do meio ambiente.

Art. 11°- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à pena de multa, sendo a infração considerada grave nos termos da Lei Complementar n° 379, de 24 de janeiro de 2012, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 1° Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e a penalidade agravada.

§ 2° Após a terceira reincidência, se dará a cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 12°- Fica terminantemente proibido o depósito de qualquer produto ou resíduo eletroeletrônico no lixo doméstico, a fim de evitar a presença desse resíduo no aterro municipal.

Art. 13°- Poderá o Poder Público celebrar convênios e/ou parcerias entres os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de forma a implantar a coleta, o transporte, o armazenamento e, por fim, a destinação final correta, desde que observadas às normas específicas estabelecidas pelas Leis de Política de Resíduos Sólidos Nacional e Estadual de forma a atender os princípios da Logística Reversa.

Art. 14°- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15°- Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

Com a inovação tecnológica nos últimos anos, cada vez mais as pessoas vêm adquirindo novos computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos, gerando um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

Assim, o crescimento desse lixo se multiplica no ritmo acelerado da produção industrial de eletroeletrônicos, que, a cada ano, lança novos e sofisticados dispositivos no mercado consumidor. Por conseguinte, são produzidas diariamente, no país, a partir dos resíduos resultantes do descarte de equipamentos eletrônicos, milhares de toneladas de lixo eletrônico.

Ocorre que o lixo eletrônico, quando descartado de forma incorreta, pode gerar sérios riscos ao meio ambiente e à saúde da população. Isso se deve ao uso de metais pesados, altamente tóxicos, na composição desses equipamentos. Dentre tais metais, os mais comuns são o mercúrio, berílio e chumbo. Além disso, somam-se a eles diversos outros componentes químicos que podem ser danosos ao meio ambiente.

A queima desses resíduos também não se mostra adequada, pois libera toxinas extremamente perigosas para a saúde humana na atmosfera. Ao serem descartados de

forma incorreta, os produtos eletroeletrônicos acabam sendo absorvidos pelo solo com o qual tiveram contato, contaminando também, posteriormente, o lençol freático.

Entretanto, não há um controle de coleta e destinação desses resíduos por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes, o que dificulta o monitoramento do fluxo desses resíduos.

Os resíduos eletroeletrônicos já representam um quinto de todo o lixo produzido pela humanidade. Isso quer dizer que 50 milhões de toneladas são jogadas fora todos os anos pela população do mundo. A situação é, pois, alarmante e precisa ser urgentemente combatida com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de no futuro pagarmos um alto preço pela omissão no controle do lixo eletrônico.

Diante do exposto, pela importância do presente projeto, e considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de agosto de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE